



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
De 11 / 06 / 2004
Visto

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 13855.000928/00-21
Recurso nº : 122.592
Acórdão nº : 203-09.222

Recorrente : **INDÚSTRIA MECÂNICA ROCHEFER LTDA.**
Recorrida : **DRJ em Ribeirão Preto - SP**

NORMAS PROCESSUAIS. PRELIMINAR DE DECADÊNCIA. O direito de a Fazenda fiscalizar e lançar a contribuição para o PIS extingue-se com o decurso do prazo de 10 anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito poderia ter sido exigido, nos termos do art. 45 da Lei nº 8.212/91, posto que, consoante entendimento do STF, as contribuições para o PIS/PASEP passam, por força do disposto no art. 239 da Constituição Federal, a ter destinação previdenciária, e por tal razão estão incluídas entre as contribuições de seguridade social. **Preliminar rejeitada.**

PIS. Inaplicável a semestralidade do PIS por força de sentença judicial transitada em julgado. A decisão judicial transitada em julgado deve ser cumprida em seus exatos termos. Determinado na sentença o cálculo do PIS pela LC nº 7/70 e alterações posteriores, deve a contribuição ser apurada conforme a legislação editada posteriormente à referida LC.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **INDÚSTRIA MECÂNICA ROCHEFER LTDA.**

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes: **I) pelo voto de qualidade, em rejeitar a preliminar de decadência.** Vencidos os Conselheiros Maria Teresa Martínez López, Mauro Wasilewski, César Piantavigna e Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva; e **II) no mérito, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 15 de outubro de 2003


Otacílio Dantas Cartaxo
Presidente


Maria Cristina Roza da Costa
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Valmar Fonsêca de Menezes, Mauro Wasilewski, César Piantavigna, Maria Teresa Martínez López, Luciana Pato Peçanha Martins e Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva.

Eaal/cf



Processo nº : 13855.000928/00-21
Recurso nº : 122.592
Acórdão nº : 203-09.222

Recorrente : INDÚSTRIA MECÂNICA ROCHEFER LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário apresentado contra decisão proferida pela 4ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto, SP, referente à constituição de crédito tributário por falta de recolhimento da Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS, no período de junho de 1992 a fevereiro de 1996, no valor total de R\$115.903,31.

O procedimento fiscal e a impugnação constam do Relatório da decisão recorrida como a seguir reproduzido:.

“A descrição dos fatos na fl. 02, informa que foi dado cumprimento à decisão judicial de mandado de segurança e os valores foram apurados nos moldes da LC 07/70 e conforme planilhas demonstrativas da base de cálculo informadas pelo contribuinte e confirmadas com a escrituração contábil. Apurado o valor do PIS, foram imputados os pagamentos efetuados pelo contribuinte que foram informados nas citadas planilhas.

Na impugnação de fls. 192/197, a empresa, por meio de seus advogados, apresentou os argumentos a seguir:

- Preliminarmente, alegou a decadência do direito de lançar o período de 30/06/1992 a 31/08/1995, em face do art. 149 do CTN.*
- Defendeu a semestralidade: a LC n.º 7, de 1970, art. 6º, § único, estabeleceu a base de cálculo correspondente ao faturamento do sexto mês anterior, sem qualquer correção monetária. Citou acórdãos do Conselho de Contribuintes e uma decisão de 1ª instância com esse entendimento.*
- A fiscalização adotou um critério errôneo na apuração, colocando o vencimento do mês 08/1988 para 20/01/1989 e assim por diante. O trabalho está todo ele viciado e comprometido, ao ponto de não merecer acolhida, eis que não adotou o que prescreve a LC n.º 7, de 1970, art. 6º, § único, que com clareza mediana determina que a base de cálculo do mês de competência é de seis meses atrás e não para a frente como lamentavelmente demonstra a peça fiscal.”*

Apreciando as razões postas na impugnação, o Colegiado de primeira instância proferiu decisão assim ementada:

“Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 01/06/1992 a 28/02/1996



Processo nº : 13855.000928/00-21
Recurso nº : 122.592
Acórdão nº : 203-09.222

Ementa: DECADÊNCIA.

O prazo decadencial para o lançamento da contribuição ao PIS é de dez anos contados da data fixada para seu recolhimento.

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL. VIGÊNCIA.

Declarada a inconstitucionalidade dos Decretos-lei que modificaram a exigência do PIS, e publicada a Resolução do Senado Federal, excluindo-os do mundo jurídico, aplica-se a essa contribuição a legislação então vigente, LC n.º 7, de 1970, e legislação posterior.

PIS. FATO GERADOR.

O fato gerador da contribuição para o PIS é o faturamento do próprio período de apuração e não o do sexto mês a ele anterior.

PRAZO DE RECOLHIMENTO. ALTERAÇÕES.

Normas legais supervenientes alteraram o prazo de recolhimento da contribuição para o PIS, previsto originariamente em seis meses.

Lançamento Procedente”.

Intimada a conhecer da decisão em 19/11/2002, a empresa, insurreta contra seus termos, apresentou, em 16/12/2002, recurso voluntário a este Eg. Conselho de Contribuintes, com as mesmas razões de dissentir postas na impugnação, reforçando sua resistência à exigência fiscal constante dos autos, como a seguir resumido:

- a) preliminarmente, rebate a posição defendida pelo Colegiado *a quo* quanto à decadência do direito da Fazenda ser de dez anos. Alega que é jurisprudência remansosa a natureza de tributo do PIS, sujeitando-se à decadência estabelecida no art. 173 do CTN, devendo ser extinto em razão do lapso temporal;
- b) no mérito, reafirma a inconstitucionalidade dos Decretos-Leis nºs 2.445 e 2.449, ambos de 1988, cuja eficácia foi suspensa pela Resolução nº 49/95 do Senado Federal;
- c) rechaça a alteração da Lei Complementar nº 7/70 pela legislação posteriormente editada, no que diz respeito à base de cálculo e ao fato gerador do PIS, mantidos incólumes como previsto na referida LC; e
- d) reproduz os artigos 3º e 6º da LC nº 7/70, bem como ementas de acórdãos administrativos e judiciais, visando corroborar suas alegações quanto à semestralidade da base de cálculo do PIS.

Ao fim, requer o acatamento da preliminar e, depois, no mérito, a reformulação da decisão de primeiro grau, deferindo o recurso e determinando o arquivamento dos autos.

A autoridade preparadora informa a efetivação do arrolamento de bens para fins de garantir a instância recursal, conforme fl. 242.

É o relatório.



Processo nº : 13855.000928/00-21
Recurso nº : 122.592
Acórdão nº : 203-09.222

VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA MARIA CRISTINA ROZA DA COSTA

O recurso voluntário preenche os requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

O período abrangido pelo procedimento fiscal refere-se a junho de 1992 a fevereiro de 1996 e a ciência do auto de infração deu-se em 15/09/2000.

Em que pese toda a argumentação posta no recurso pela recorrente acerca do instituto da decadência e da natureza tributária da contribuição para o PIS, já é matéria pacificada nesta Câmara que a contribuição para o PIS efetivamente tem natureza tributária, porém, destinação previdenciária, como já decidido pelo Supremo Tribunal Federal – STF, o que remete sua regência para o capítulo da seguridade social inserido na Constituição Federal.

Entendo não caber reparo a decisão do Colegiado de primeira instância.

As contribuições destinadas à seguridade social têm a decadência regulada pelo artigo 45 da Lei nº 8.212, de 26/07/1991, que trata da decadência dessa espécie tributária, por expresso comando do § 4º do artigo 150 do CTN, ao tratar do prazo para homologação do lançamento, pela antecipação do pagamento sem prévia verificação da autoridade administrativa, que autoriza a lei fixar prazo.

O PIS constitui-se em contribuição destinada à seguridade social, como já decidido pelo Supremo Tribunal Federal - STF, em decisão proferida em sessão plenária e unânime, no RE nº 138.284/CE, relatado pelo Ministro Carlos Velloso, em cujo voto assim se manifesta no item VI:

“O PIS e o PASEP passam, por força do disposto no art. 239 da Constituição, a ter destinação previdenciária. Por tal razão, as incluímos entre as contribuições de seguridade social. Sua exata classificação seria, entretanto, ao que penso, não fosse a disposição inscrita no art. 239 da Constituição, entre as contribuições sociais gerais.”

Assim, rejeito a alegação de decadência.

Quanto à alegação da semestralidade da base de cálculo, também esta matéria está pacificada tanto no Judiciário quanto nesta Câmara e na Câmara Superior de Recursos Fiscais – CSRF. Depois do voto da Ministra Eliana Calmon, proferido no Superior Tribunal de Justiça, a matéria passou a ser decidida nos mesmos termos na esfera administrativa.

Entretanto, não compete à autoridade julgadora administrativa negar ou alterar a norma individual e concreta gerada pela sentença judicial transitada em julgado, da qual a recorrente é parte.

É consabido que a propositura pelo contribuinte de ação judicial contra a Fazenda Nacional, por qualquer modalidade processual, antes ou depois do auto de infração, com o mesmo objeto, importa em renúncia às instâncias administrativas ou desistência de eventual recurso interposto.



Processo nº : 13855.000928/00-21
Recurso nº : 122.592
Acórdão nº : 203-09.222

No presente processo não só consta a presença de ação judicial como encontra-se a mesma com sentença já proferida e transitada em julgado.

Não compete mais a esta esfera administrativa manifestar-se sobre a matéria, devendo somente ser identificados e cumpridos os termos da referida sentença.

No processo judicial, nem a petição inicial nem a sentença final abordam a questão da semestralidade da base de cálculo. Houvesse o Juiz permanecido silente sobre a forma de recolhimento da exação, poderia esta Câmara apreciar o recurso na parte relativa a esta matéria. Entretanto, a referida autoridade enfrentou a matéria quando referiu-se à legislação editada posteriormente à LC nº 7/70.

De fato, o Juiz *a quo*, em sua sentença, tanto nos fundamentos (fl. 43) quanto no provimento, julgou a ação procedente em parte, nos seguintes termos (fl. 46):

“ISTO POSTO, e mais que dos autos consta, deixando de aplicar as disposições contidas nos Decretos-leis nºs 2.445 e 2.449, de 1988, por vício decorrente da impropriedade da via legislativa em que veiculados, sendo portanto inconstitucionais, o que declaro incidenter tantum, nestes autos. JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial e o faço para DECLARAR A INEXISTÊNCIA de relação jurídico-tributária que obrigue a autora a promover o recolhimento das aludidas exações nos moldes instituídos nestes dois diplomas legais, devendo estes se processarem nos termos da legislação preexistente, e que sucedeu-se à LC 07/70, com as alterações posteriores, inclusive quanto ao disposto nos arts 18 da Lei 9.065, e 57 da Lei 9.069, de 1.995 [...].” (destaque inserido).

Nos fundamentos (fl. 43), de forma mais incisiva, determina o Magistrado:

“...remanesce o direito de a autora proceder ao recolhimento de ditas contribuições na sistemática adotada na Lei complementar 07/70 e alterações posteriores, até a edição da LC 26/75, contudo, atento ao comando do art. 462 do Estatuto Processual Civil, impõe-se a observância, quanto aos prazos de recolhimentos da exação, do preceituado nos arts. 18 da Lei 9.065/95, até 29 de junho de 1995, e 57 da Lei 9.069/95, daquele termo em diante, e sem prejuízo ainda da submissão do contribuinte às alterações de cunho legal que futuramente venham a se implementar.” (negrito acrescido).

Assim, o Magistrado não deixou margem a qualquer interpretação que possa divergir do expressamente determinado nos termos da sentença que se tornou norma individual e concreta dirigida ao proceder da recorrente quanto ao recolhimento da exação em comento.

Por todo o exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 15 de outubro de 2003


MARIA CRISTINA ROZA DA COSTA